EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Brasil recebeu 40% dos cativos africanos embarcados para a América, ao longo de três séculos e meio. Foi o último país a abolir a escravidão. Como resultado, o País tem hoje a maior população negra do planeta, com exceção apenas da Nigéria.

Mais de três séculos de escravização e leis racistas que impediam os negros de estudarem, ter propriedades e seus próprios negócios (legalmente) resultaram, entre outras coisas, na grande desigualdade econômica da população negra, que prejudica não só essa população, mas também toda economia de nosso país. Pautado em produtos específicos e grande exigência junto ao poder de compra, o mercado afro-brasileiro vem crescendo assertivamente. A forte influência na cultura brasileira por parte de negros e pardos potencializou a necessidade de promoção de estratégias e ações para o desenvolvimento do empreendedorismo negro e de grupos e comunidades tradicionais de matrizes africanas na cidade de Porto Alegre.

Atendendo à demanda da comunidade negra de Porto Alegre, que constitui mais de 20% da população de nossa cidade, é que propomos este Projeto de Lei, com o intuito de promover ações que fortaleçam o crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa e solidária, tendo em vista que o País, segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento, possui 11 milhões de afroempreendedores.

No sentido de identificar oportunidades, solucionar problemas, agregar valores e contribuir para uma sociedade mais justa, igualitária e inovadora, propomos Projeto de Lei que pretende instituir a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro e dá outras providências.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.

VEREADORA DAIANA SANTOS

**PROJETO DE LEI**

**Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**  Fica instituída, no Município de Porto Alegre, a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro, com a finalidade de criar condições para aumentar a inclusão, a produtividade e o desenvolvimento sustentável de empreendimentos liderados por pessoas negras, na geração de trabalho, emprego e renda, por meio de processo socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente sustentável.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I **–** pessoa negra a pessoa cis ou trans que se autodeclare preta ou parda, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou que adote autodefinição análoga;

II – empreendedor ou empreendedora o agente social, formal ou não, pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva, que assume riscos para criar ou refazer produtos e processos, explorar novos mercados e reestruturar organizações de forma inovadora;

III **–** empreendedorismo de pessoas negras a ação criativa e inovadora de construção da autonomia econômica e financeira, de geração de renda a partir do trabalho em empreendimento econômico, considerando a riqueza cultural e a formação profissional de pessoas negras;

IV **–** empoderamento econômico a autonomia e a capacidade de contribuição com o desenvolvimento econômico da sociedade, por intermédio do trabalho produtivo e consequente melhoria da qualidade de vida;

V **–** economia solidária o conjunto de iniciativas que organizam a produção de bens e serviços, o acesso e a construção do conhecimento, a distribuição, o consumo e o crédito, em consonância com princípios e práticas de autogestão, democracia, solidariedade, cooperação, equidade, valorização do meio ambiente, valorização do trabalho humano, valorização do saber local e igualdade de gênero, geração, etnia e credo; e

VI **–** comércio justo e solidário a prática comercial diferenciada, pautada nos valores de justiça social e solidariedade, realizada pelos empreendimentos econômicos solidários.

**Art. 3º**  Serão contempladas na Política instituída por esta Lei as pessoas negras que:

I – tenham interesse em implantar ou expandir atividades e empreendimentos socioprodutivos;

II – necessitem de apoio para desenvolver ou melhorar as condições de manutenção e ampliação de capacidade produtiva; e

III – possuam empreendimentos formais e informais, em especial aquelas pessoas em situação de vulnerabilidade social.

**§ 1º** Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, será observada a paridade de gênero entre homens negros e mulheres negras.

**§ 2º** As pessoas contempladas pela Política instituída por esta Lei deverão observar suas exigências e outras que venham a ser estabelecidas por comissão gestora.

**Art. 4º**  A Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro compreende a instituição de condições necessárias para o desenvolvimento de atividades empreendedoras lideradas por pessoa negra no mercado, por meio de ações de fomento, assistência técnica, desburocratização jurídica das iniciativas e do acesso ao crédito, bem como da formação e qualificação em gestão.

**Art. 5º** São objetivos estratégicos da Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro:

I **–** desenvolver, apoiar ações e projetos e fomentar estratégias para o fortalecimento e desenvolvimento de afroempreendedores, para entrada, permanência, consolidação e competitividade no mercado de trabalho e na geração de renda;

II **–**  promover a implementação, por meio dos contratos administrativos realizados pelo Poder Público, de cláusula de promoção do empreendedorismo negro;

III **–** desenvolver estratégias e ações de promoção de ascensão econômica por meio do empreendedorismo afro-brasileiro no Município de Porto Alegre, nos segmentos cultural, artístico, turístico, estético e identitário;

IV **–** criar uma rede municipal de micro e pequenos afroempreendedores, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico do segmento;

V **–** desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e o crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo;

VI **–** promover a descentralização das linhas de crédito e facilitar as condições de acesso ao crédito para afroempreendedores localizados em regiões desassistidas e de maior população negra; e

VII **–** viabilizar o acesso a bens de produção, equipamentos, mobiliário e outros meios necessários à operacionalização dos empreendimentos.

**Art. 6º**  As ações e os objetivos da Política instituída por esta Lei estão estruturados nos seguintes princípios:

I **–** apoio à gestão, à comercialização, à produção e ao acesso ao crédito para população negra empreendedora;

II **–** conscientização e empoderamento; e

III **–** fortalecimento institucional.

**Art. 7º** Para a consecução do disposto nesta Lei, o Executivo Municipal poderá criar comissão especial de apoio a afroempreendedores e afroempreendedoras, que terá como responsabilidades:

I – traçar metas, organizar e acompanhar o cumprimento da Política instituída por esta Lei;

II – coordenar, acompanhar, monitorar e supervisionar sua execução; e

III – interagir com os demais órgãos intervenientes em sua execução.

**Parágrafo único**. A comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por representantes de entidades da sociedade civil, principalmente aquelas que tenham, dentre os seus objetivos estatutários, afinidade com os temas relativos ao afroempreendedorismo, e por representantes dos seguintes órgãos municipais:

I – Secretaria de Desenvolvimento Social, que a coordenará;

II – Secretaria da Fazenda;

III – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo; e

IV – Secretaria da Educação.

**Art. 8º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com a Política por ela instituída e com o combate ao racismo estrutural.

**Art. 9º** A Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro será implementada com recursos do Tesouro Municipal, podendo contar também com transferências captadas junto ao Governo Federal, ao Governo Estadual e a organismos multilaterais de crédito para o financiamento de investimentos.

**Parágrafo único.** Além dos recursos previstos no *caput* deste artigo, poderá ser criado fundo específico para implementação da Política de que trata esta Lei, a ser constituído por recursos provenientes do orçamento do Município de Porto Alegre, entre outras fontes.

**Art. 10.** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, em 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM